

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.553/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000164230-44
Impugnação: 40.010126864-92
Impugnante: Waldemar Zaroni Junior
IE: 399295580.00-45
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA – Imputação fiscal de falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais (SINTEGRA), no período de apuração indicado no Auto de Infração, em infringência aos arts. 10 e 11, todos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inc. XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Comprovado que o Autuado estava com suas atividades paralisadas e não estava obrigado à entrega dos arquivos eletrônicos. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre a falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais (SINTEGRA), relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2009, em infringência ao disposto no art. 11, Parte 1, Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inc. XXXIV da Lei nº 6.763/75.

O processo encontra-se devidamente instruído com o Auto de Infração – AI (fls. 02/03); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 04); Relatório de Autuação Fiscal (fls. 05/07), Relatório de Autorização de Uso de PED (Processamento Eletrônico de Dados) para Emissão de Livros e Documentos Fiscais (fls. 08) e tela de consulta ao Catálogo de Arquivos Magnéticos SINTEGRA/MG (fl s. 09).

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 12/13 com documentos anexados às fls.14/23 alegando, resumidamente, que:

- é microempresa e se encontra paralisada, com baixa na Prefeitura Municipal de Maria de Fé desde 15/01/03 e, devido à crise ocorrida na cidade com a queda da produção agrícola, ostentou grande prejuízo à época;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- devido a compromissos junto a órgãos públicos, não pode baixar a empresa, tendo de permanecer inativa e sem recursos para arcar com serviços de contabilidade;

- em 22/02/08 parcelou os PTAs em aberto junto à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais e se surpreendeu ao receber em 2009 o atual AI, pois julgava estar desobrigado da entrega de informações pelo fato de estar com atividade paralisada;

- o Auditor Fiscal poderia ter lhe comunicado para que declarasse a ausência de informação nos últimos anos, fato que seria justificado e evitaria a autuação, pois o levaria a contratar um serviço de contabilidade, ainda que para gerar arquivos em branco, pois não efetua circulação de mercadoria e serviços desde 2003;

- está empenhado em sanar as pendências da empresa para providenciar a baixa da mesma, mas uma multa como a exigida tornaria tal baixa impossível.

Apresenta Certidão de Baixa de Cadastro da Prefeitura com data de baixa em 15/01/03 (fls. 14) e Recibos de Entrega da Declaração de Inatividade perante a Receita Federal referente aos anos de 2006 a 2010 (fls. 19/23).

Requer, ao final, que seja julgado improcedente o lançamento.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em manifestação de fls. 30/31, refuta as alegações da defesa conforme segue.

Cita o art. 16 da Lei nº 6.763/75 que dispõe a respeito da obrigação do contribuinte concernente ao arquivo eletrônico; o art. 11 do Anexo VII do RICMS/02 que dispõe a respeito do prazo para entrega de arquivos eletrônicos e o art. 54, inciso XXXIV da já citada lei, que dispõe sobre a Multa Isolada.

Com relação à alegação de que o Fisco poderia lhe ter feito qualquer tipo de comunicação, informa que o trabalho fiscal está correto, uma vez respaldado no art. 74, incs. I e III do RPTA, que dispensa a lavratura prévia do Auto de Início de Ação Fiscal.

Anexa, às fls. 32/33, telas SICAF que demonstram que o Contribuinte em questão permanece com situação “ativa” perante os cadastros da SEF/MG.

Requer que seja julgado procedente o lançamento.

Da Instrução Processual

Em função da juntada de documentos pelo Fisco foi aberta vista ao Autuado (fls. 34), que não mais se pronuncia.

DECISÃO

Versa o presente contencioso sobre falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais (SINTEGRA), em infringência ao disposto no art. 11, Parte 1, Anexo VII do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/02, pelo que se exigiu a Multa Isolada prevista no art. 54, inc. XXXIV da Lei nº 6.763/75.

A obrigatoriedade de manutenção e entrega de arquivos eletrônicos encontra-se prevista no RICMS/02, Anexo VII, de onde se extrai:

RICMS/02

Anexo VII

Parte 1

DA EMISSÃO E ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS e LIVROS FISCAIS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS

(a que se refere o artigo 176 deste Regulamento)

Art. 1º - A emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED) obedecerão às normas e condições estabelecidas neste Anexo.

§ 1º - As normas deste Anexo são obrigatórias para o contribuinte que, por meio de equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo eletrônico:

I - emitir um ou mais documentos fiscais;

II - escriturar um ou mais livros fiscais;

III - emitir e escriturar um ou mais documentos e livros fiscais.

(...)

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

(...)

§ 2º - O recibo de entrega do arquivo será gerado após a transmissão da mídia.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Art. 39 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da exigência, sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11 da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico.

Alega o Impugnante estar com suas atividades paralisadas desde janeiro de 2003, não efetuando operações de circulação de mercadoria e serviços em seu estabelecimento, comprovando com Certidão de Baixa de Cadastro da Prefeitura de Maria da Fé, com data de baixa em 15/01/03(fl. 14) e Recibos de Entrega da Declaração de Inatividade perante a Receita Federal referente aos anos de 2006 a 2010 (fls. 19/23).

Estando com suas atividades paralisadas, mesmo não cumprindo sua obrigação de comunicar o fato à Fazenda Estadual (Lei nº 6.763/75, art. 16, inc. IV) e estar sujeito a penalidade específica por isto (Lei nº 6.763/75, art. 54, inc. IV), não pode mais ser considerado contribuinte do ICMS e, portanto, não está obrigado a manter arquivo eletrônico de suas operações, mesmo porque não efetuou nenhuma operação no período autuado.

Além disso, do Relatório de Autorização de Uso e Processamento Eletrônico de Dados para Emissão de Documentos Escrituração de Livros Fiscais – PED, às fls. 08, se extrai que o Impugnante teve sua autorização cessada em 12/09/01, fato não observado pelo Fisco, logo o desobrigando de entrega de arquivo eletrônico.

Desse modo, assiste razão ao Impugnante, não estando ele obrigado, no período autuado, por estar com suas atividades paralisadas, a manter arquivo eletrônico de suas operações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2010.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator